



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10945.001114/2004-01
Recurso nº 138.368 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.834
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente GOLDENFOZ TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2003

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - PESSOA
JURÍDICA - EFEITOS**

O artigo 36 da Lei 8.934/94 dispõe que: "Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder." Desse modo, as modificações dos contratos sociais, sujeitos a arquivamento, devem ser encaminhados à Junta Comercial dentro do prazo de (trinta) dias a contar de sua assinatura para que, retroagindo seus efeitos jurídicos, possam produzir efeitos perante terceiros a contar da data de sua assinatura.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Em razão da precisão com que descreve os fatos ocorridos, adoto parte do acórdão regional, assim redigido:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 440.755, de 07 de agosto de 2003 (fl.10), de emissão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/02/2003, informando como causa do evento o fato dela participar de outra pessoa jurídica, CNPJ 04.289.480/0001-03, conforme previsto no artigo 9º, inciso XIV, da Lei n.º 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS n.º 0910600/0034 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fls.04/05).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 05.

Posteriormente, solicitou seu enquadramento ao Simples desde 01/01/2004, o qual também foi indeferido peã [sic] Informação Fiscal Secat DRF/FOZ n.º 48/2004, fls. 12/13.

A empresa manifestou-se contrariamente ao indeferimento, alegando às fls. 15 a 19, que sua exclusão merece ser revista porquanto a alteração de seu contrato social para a exclusão do sócio pessoa jurídica ocorreu em 19/12/2003 e foi registrada em 22/01/2004. Entende ter observado o disposto no § 1º do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 355, de 29/08/2003, razão pela qual entende ter seu direito de aderir ao Simples assegurado. Afirma que a autoridade fiscal deixou de observar as disposições previstas nos artigos 45, 1.150 e 1.151 da Lei n.º 10.406, de 10/01/2002, Código Civil Brasileiro. Ao final, pede sua permanência no Simples.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – Paraná indeferiu a solicitação de inclusão no Simples sob o fundamento de que, muito embora o Contribuinte tenha se retirado de outra sociedade (Iguassu Administração e Participações Ltda.), a alteração do respectivo contrato social, por estar sujeito a registro na junta comercial, não poderia ser oposta a terceiros antes do cumprimento das respectivas formalidades.

Contra a decisão proferida pela DRJ de Curitiba, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, argumentando que em 19 de dezembro de 2003 foi firmada alteração do contrato social da empresa Iguassu Administração e Participações Ltda., na qual o Contribuinte transferiu suas cotas. A alteração do contrato social produziria efeitos a partir do seu pedido de arquivamento da junta comercial, nos termos dos arts. 32 e 33 do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/1994, o que ocorreu em 19 de dezembro de 2003. Portanto, a opção pelo Simples deveria ser feita a partir do ano-calendário de 2004 (01/01/2004).

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Preliminarmente, cumpre salientar que o Contribuinte juntou documentos que comprovam o registro e arquivamento de sua exclusão do capital de outra pessoa jurídica apenas quando interpôs recurso voluntário. No entanto, em razão do princípio da verdade material, recebo os documentos protocolados pelo Contribuinte e aprecio neste momento processual.

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que os documentos devem ser apresentados para arquivamento na Junta Comercial e produzirão efeitos jurídicos válidos “após a formalidade do arquivamento.”¹ Com efeito, o artigo 36 da Lei 8.934/94 dispõe que: “Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.” Desse modo, os atos sujeitos a arquivamento devem ser encaminhados à Junta Comercial dentro do prazo de (trinta) dias a contar de sua assinatura para que produza efeitos perante terceiros a contar da data de sua assinatura.

No caso, consta à fl. 74 que o arquivamento foi pedido no dia 29 de dezembro de 2004 (vide data de pagamento da guia de recolhimento de preços, identificada pelo número do CNPJ, protocolada). A quinta alteração contratual da empresa Iguassu Administração e Participações Ltda, por sua vez, foi assinada em 19 de dezembro de 2003 (fl. 72).

Desse modo, perfeitamente aplicável à hipótese o artigo 36 da Lei 8.934/94, para que a quinta alteração contratual da empresa Iguassu Administração e Participações Ltda., que excluiu o Contribuinte de seu capital social, produza efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003.

Afasta-se, portanto, o óbice do art. 9º, inciso XIV, da Lei nº 9.317/96, para que o Contribuinte possa optar pelo regime do Simples a partir de 1º de janeiro de 2004, uma vez que demonstrado que a partir de 19 de dezembro de 2003 o Contribuinte transferiu a terceiros o capital social que possuía da empresa Iguassu Administração e Participações Ltda.

Por esses motivos, **dou provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa**. v. I, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 70.